



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005418-24.2025.8.16.0194

Processo: 0005418-24.2025.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$28.988.480,30
Autor(s): • J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA representado(a) por
FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS
Réu(s):

1. Trata-se de pedido de reapreciação da tutela de urgência, em que o Autor sustenta a necessidade de determinar a restituição de veículo apreendidos por instituições financeiras e da suspensão dos bloqueios judiciais de valores via sisbajud, inclusive oriundos de demandas executivas fiscais (mov. 11).

É o breve relato. Decido.

DA RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

2. No que se refere à restituição dos veículos já apreendidos ou alienados em hasta pública, este juízo já destacou, no item 4 da decisão anterior, que tal pleito é inadequado, *"uma vez que, além de gerar insegurança jurídica quanto aos contratos previamente firmados, eventual saldo devedor, após a consolidação da posse, deverá ser habilitado na recuperação judicial ou na falência, conforme a respectiva classe de credores"*.

Dessa forma, a suspensão determinada restringe-se unicamente às ações constritivas ou à inversão de posse de veículos que ainda estejam em trâmite, desde que essenciais à frota da empresa, **não se estendendo a outros tipos de processos ou demandas em que já tenha ocorrido a consolidação da posse ou a efetiva apreensão dos bens.**

DA SUSPENSÃO DOS BLOQUEIOS DE ATIVOS FINANCEIROS

3. No que tange ao pedido de suspensão de bloqueios de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, compete à própria recuperanda comunicar tal circunstância aos respectivos juízos onde as constrições estejam em curso ou prestes a serem efetivadas, conforme dispõe o item 12.2, alínea "c", da decisão de mov. 9, e o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



DA SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE EXECUÇÕES FISCAIS

4. No que se refere às execuções fiscais, o § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o deferimento da recuperação judicial não acarreta a suspensão dessas execuções, sendo possível a prática de atos constritivos pelo Juízo da execução fiscal. No entanto, caberá ao Juízo da recuperação judicial avaliar a viabilidade da constrição realizada no âmbito da execução fiscal, observando-se, para tanto, as disposições relativas ao pedido de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do Código de Processo Civil.

A orientação jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da recuperação judicial sobre as execuções fiscais é igualmente adotada pela Segunda Seção da Corte, que reconhece que o *"deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101 /05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020"* (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Nesse sentido, destacam-se casos análogos já julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTAS. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 14.112/2020. - A recuperação judicial não implica na suspensão do curso da execução fiscal ou na prática de atos de constrição, porém, em observância à cooperação judiciária, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise da manutenção, liberação ou substituição de bens ou valores penhorados, de modo a assegurar a preservação da empresa. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PR 0081145-57. 2023.8.16.0000 Curitiba, Relator.: Stewalt Camargo Filho, Data de Julgamento: 26/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE CLASSIFICOU O CRÉDITO EXEQUENDO COMO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA ATÉ O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSITIVA OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS . MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 0035343-36.2023 .8.16.0000 Maringá, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 23/01/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DE ACORDO COM O ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI N. 11.101/2005, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA EM SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL . EXIGÊNCIA APENAS DE QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL ATUE EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª C . Cível - 0052700-97.2021.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 04.04 .2022) (TJ-PR - AI: 00527009720218160000 Curitiba 0052700-97.2021.8.16 . 0000 (Acórdão), Relator.: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 04/04/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022).

Retornando ao presente caso, não verifico a presença dos pressupostos necessários para justificar uma atuação preventiva deste juízo recuperacional em face dos atos praticados pelo juízo da execução fiscal. Isso porque, além de se tratar de uma exceção prevista legalmente, os bloqueios realizados até o momento foram de valor ínfimo e não evidenciam prejuízos capazes de comprometer a atividade cotidiana da empresa.

Aliás, conforme demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n.º 196.553, de 25/04/2024, em situação análoga envolvendo o bloqueio de valores de empresa em recuperação judicial, a Corte firmou entendimento — ao interpretar a expressão "bens de capital", constante



do artigo 49, § 3º, e do artigo 6º, § 7º-B, ambos da Lei nº 11.101/2005 – no sentido de que tal conceito se refere exclusivamente a bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, e não a valores em dinheiro:

(...) É necessário frisar que a Lei nº 14.112/2020, ao introduzir referido dispositivo legal na Lei nº 11.101/2005, buscou equalizar o tratamento do débito tributário, pois o princípio da preservação da empresa está fundado em salvaguardar a atividade econômica que gera empregos e recolhe impostos. Além disso, objetivou incentivar a adesão ao parcelamento do crédito tributário, valendo destacar que foi dispensada, no caso, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (fl. 60, e-STJ).

Assim, partindo-se da definição já assentada nesta Corte, os valores em dinheiro não constituem bem de capital, de modo que não foi inaugurada a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

Ademais, na hipótese, foi efetivado o bloqueio de R\$ 60.750,91 (sessenta mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) nas contas da suscitante, que nem sequer se preocupou, conforme registrou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em esclarecer de que modo a constrição de referidos valores estaria inviabilizando sua atividade.

É oportuno frisar que ao executado, com fundamento no artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é permitido indicar outro meio mais eficaz e menos gravoso para garantir a execução. (...)"

Diante do exposto, considerando o atual estágio inicial da recuperação judicial, **INDEFIRO** o pedido de levantamento imediato dos bloqueios efetuados por meio do sistema SISBAJUD nas execuções fiscais em curso.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

5. Aguarde-se o cumprimento das pendências da decisão de mov. 9, em especial o item 8, (1.1), (1.2) e (2.2).

Curitiba, data gerada pelo sistema.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito Substituto

